

## REGULAMENTO GERAL RELATIVO AOS PROGRAMAS DE APOIOS FINANCEIROS - 2024

### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

#### Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento e respetivos Anexos que fazem parte integrante deste estabelecem as normas relativas aos concursos promovidos pelo ICA em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, e respeitantes aos seguintes programas, medidas e subprogramas de apoio financeiro:

- a) Programa de apoio aos novos talentos e às primeiras obras – Anexo I;
- b) Programa de apoio ao cinema, que integra os seguintes subprogramas:
  - i) Apoio à escrita e ao desenvolvimento de obras cinematográficas – Anexo II;
  - ii) Apoio à produção, que integra as modalidades de apoio à produção de obras cinematográficas, apoio complementar, apoio à finalização de obras cinematográficas e apoio automático – Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX;
  - iii) Apoio à coprodução que integra as modalidades de apoio à coprodução internacional com participação minoritária portuguesa e apoio à coprodução com países de língua portuguesa – Anexos X e XI;
  - iv) Apoio à distribuição, que integra as modalidades de apoio à distribuição de obras nacionais, de apoio à distribuição de obras Nacionais Europeias e Outras e de apoio a projetos de distribuição de cinematografias menos difundidas – Anexo XII;
  - v) Apoio à exibição – Anexo XIII;
- c) Programa de apoio ao audiovisual e multimédia, que integra os seguintes subprogramas:
  - i) Apoio à escrita e ao desenvolvimento de obras audiovisuais e multimédia – Anexo XIV;
  - ii) Apoio à produção de obras audiovisuais e multimédia – Anexo XV;
- d) Programa de apoio à Divulgação Internacional de Obras Nacionais - Subprograma de apoio à divulgação internacional de obras nacionais através de Associações do Setor– Anexo XVI;
- e) Programa de apoio à internacionalização, que integra os seguintes subprogramas:
  - i) Apoio à divulgação e promoção internacional de obras nacionais – Anexo XVII;
  - ii) Apoio à distribuição de obras nacionais em mercados internacionais – Anexo XVIII;
- f) Medidas de apoio à exibição de cinema em festivais e aos circuitos de exibição em salas municipais, cineclubes e associações culturais de promoção da cultura cinematográfica, que integra o seguinte subprograma:
  - i) Subprograma de apoio à realização de festivais de cinema em território nacional– Anexo XIX.

2. Devem igualmente ser observadas pelos sujeitos objeto do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, as normas estabelecidas nos seguintes Regulamentos:

- a) Regulamento relativo às despesas elegíveis e à prestação de contas;
- b) Regulamento do registo de empresas cinematográficas e audiovisuais e de outras entidades;
- c) Regulamento relativo aos suportes das versões definitivas das obras apoiadas pelo ICA.

3. Fora do âmbito dos programas e medidas de apoio referidos nos números anteriores, o ICA apoia iniciativas e projetos complementares àqueles, que contribuam para o desenvolvimento do setor do cinema e do audiovisual, nos termos de regulamento próprio.

## **Artigo 2.º**

### **Candidatos**

1. Podem candidatar-se aos programas e medidas de apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento, as entidades registadas na qualidade de empresas cinematográficas e/ou audiovisuais no Registo das Empresas Cinematográficas e Audiovisuais mantido pelo ICA.

2. Podem igualmente candidatar-se, nos casos expressamente previstos, pessoas singulares ou coletivas não constituídas como empresa cinematográfica e/ou audiovisual, nomeadamente realizadores, argumentistas, associações e estabelecimentos de ensino, devendo, para efeitos de candidatura, proceder ao registo na página da internet do ICA, mediante o preenchimento de formulário próprio.

3. Apenas podem registar-se a fim de ser candidatas, as pessoas singulares com idade igual ou superior a 18 anos.

## **Artigo 3.º**

### **Competência para a avaliação dos projetos**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as candidaturas admitidas são analisadas e avaliadas por um júri, cuja composição é homologada pelo membro do governo responsável pela área da cultura.

2. Na modalidade de apoio automático, no subprograma de apoio à divulgação e promoção internacional de obras nacionais, no subprograma de apoio à distribuição na vertente de apoio a obras nacionais e no subprograma de apoio à distribuição de obras nacionais em mercados internacionais, não há lugar a designação de júri em virtude da inexistência de fases de avaliação e seleção de projetos.

3. O funcionamento do júri obedece ao disposto no Regulamento de Funcionamento dos Júris dos Concursos de Concessão de Apoio Financeiro promovidos pelo ICA.

4. No apoio a projetos e iniciativas que contribuam para o desenvolvimento do setor do cinema e do audiovisual, a avaliação e decisão de atribuição de apoio cabe ao Conselho Diretivo do ICA.

## TÍTULO II

### Procedimento concursal

#### Artigo 4.º

##### Fases do procedimento

1. Os concursos promovidos pelo ICA para atribuição de apoio financeiro compreendem as seguintes fases:
  - a) Apresentação e instrução das candidaturas;
  - b) Admissão das candidaturas;
  - c) Avaliação e seleção;
  - d) Decisão;
  - e) Contratualização.
2. Os concursos relativos aos subprogramas previstos no n.º 2 do artigo anterior não incluem a fase de avaliação e seleção dos projetos pelo júri.
3. Os termos e condições das fases do procedimento relativo ao apoio previsto no n.º 3 do artigo 1.º são definidos em regulamento próprio.

#### Artigo 5.º

##### Apresentação e instrução das candidaturas

1. A apresentação das candidaturas é feita até às 12H00, horário continental, do último dia do prazo indicado no calendário de abertura de concursos, por via eletrónica, mediante o preenchimento e entrega dos formulários próprios para candidatura a cada programa e subprograma de apoio financeiro, disponíveis na página da internet do ICA.
2. A candidatura considera-se apresentada e é objeto de registo quando o candidato a submete eletronicamente, não sendo permitidas alterações posteriores às candidaturas, exceto no que respeita aos seguintes documentos, em que pode ser admitido suprir deficiências em sede de audiência dos interessados, prevista no artigo 9.º:
  - a) Declarações sob compromisso de honra apresentadas pelos candidatos e respetivos representantes legais, conforme os modelos A ou B, aprovados pelo ICA, em anexo;
  - b) Declaração de aquisição de direitos, no concurso da Distribuição, Secção II;
  - c) Deferimento de registo de argumento emitido pela IGAC ou pela entidade competente do país de origem do autor, no concurso de apoio à finalização;
  - d) Registo da obra cinematográfica ou audiovisual no ICA, quando aplicável;
  - e) Indicação de locais e períodos de rodagem, calendarização ou plano de trabalhos, quando este tenha suscitado dúvidas e necessidade de esclarecimentos adicionais;
  - f) Contratos ou autorizações suficientes celebrados com autores quando estes tenham suscitado dúvidas e necessidade de esclarecimentos adicionais;
  - g) Outros contratos quando tenham suscitado dúvidas e necessidade de esclarecimentos adicionais;

- h) Documentos comprovativos de financiamento quando tenham suscitado dúvidas e necessidade de esclarecimentos adicionais;
  - i) Montagem financeira quando tenha suscitado dúvidas e necessidade de esclarecimentos adicionais;
  - j) Critério de majoração do limite do apoio do ICA, quando aplicável, quando tenha suscitado dúvidas e necessidade de esclarecimentos adicionais;
  - k) Estratégia de produção do projeto, tendo em conta a montagem financeira previsional, quando tenha suscitado dúvidas e necessidade de esclarecimentos adicionais;
  - l) Estratégia de produção e de promoção e distribuição da obra, quando tenha suscitado dúvidas e necessidade de esclarecimentos adicionais;
  - m) Duração prevista, língua em que a obra é falada e suportes de captação e suportes finais, quando tenham suscitado dúvidas e necessidade de esclarecimentos adicionais;
  - n) Documentos entregues em língua diferente às exigidas nos termos do n.º 5 do artigo 7.º;
  - o) Lista dos membros da equipa técnica e artística, com indicação das nacionalidades, nos concursos de apoio à coprodução, quando tenha suscitado dúvidas e necessidade de esclarecimentos adicionais;
  - p) Versão provisória e demonstrativa da montagem, exclusivamente, no concurso de apoio à finalização.
3. Nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, caso o candidato, em cada uma das candidaturas apresentadas ou que vier a apresentar, expressamente o solicite, pode o ICA utilizar, nesse procedimento de candidatura em curso, documentos e/ou dados que foram fornecidos pelo candidato para instrução de processo concursal anterior e que estejam na posse do ICA.
4. Para efeitos do número anterior, o candidato tem de identificar especificamente quais os documentos e/ou dados que pretende que o ICA utilize no âmbito da candidatura a apresentar no procedimento em curso e identificar o procedimento anterior em que juntou o referido documento e/ou dados, bem como autorizar expressamente a referida utilização por parte do ICA no procedimento em curso, não valendo tal autorização para procedimentos futuros.
5. A referida solicitação e autorização por parte do candidato apenas é válida se prestada no momento da submissão da candidatura e dentro do prazo para a respetiva apresentação.
6. Caso o candidato não identifique especificamente quais os documentos e/ou dados a utilizar pelo ICA e o procedimento anterior em que candidato juntou o referido documento e/ou dados, ou tal identificação seja ilegível e/ou impercetível, o ICA não procede à referida utilização nem considera tais documentos e/ou dados no âmbito do procedimento em curso, sendo responsabilidade exclusiva do candidato a não instrução ou instrução deficiente da candidatura nos termos exigidos pelo Regulamento nos prazos fixados.
7. Os currículos das entidades produtoras, produtores ou dos autores, assim como a montagem financeira e estratégia de produção, podem ser atualizados, mediante solicitação fundamentada por parte do candidato, com até 48 horas de antecedência relativamente à primeira reunião de avaliação pelo júri do concurso, quando se verifique facto superveniente com relevância na análise dos mesmos.
8. Para efeitos do número anterior, consideram-se factos relevantes as seleções oficiais, prémios ou menções em festivais constantes da lista aprovada neste regulamento, ou confirmação da obtenção de nova fonte de financiamento ao projeto.

9. Sempre que possível, os currículos das entidades produtoras, produtores ou dos autores, devem estabelecer e documentar de forma clara e inequívoca a distinção entre meras presenças e as seleções oficiais, prémios ou menções em festivais ou prémios constantes da lista aprovada neste regulamento, conforme o modelo aprovado pelo ICA, para as entidades produtoras, produtores ou autores.

10. Os candidatos podem requerer ao ICA a correção do enquadramento do projeto enquanto novíssimo, primeira obra, ou no âmbito geral, até à notificação da lista definitiva de candidaturas admitidas.

11. Não são aceites e nem considerados para qualquer efeito, os links apresentados na candidatura que remetam para documentos de instrução obrigatórios ou não obrigatórios.

12. A cada candidato é atribuída uma palavra-passe, gerada por via eletrónica, ficando o acesso à informação reservada à unidade de concursos do ICA e ao próprio candidato.

## **Artigo 6.º**

### **Definições**

Entende-se por:

- a) Montagem financeira - documento onde se inscrevem as várias fontes de financiamento do projeto, indicando a sua proveniência (pública ou privada), a identificação da entidade e o respetivo valor, cujo montante global, ainda que previsional, deverá coincidir com o do orçamento. Os financiamentos indicados na montagem financeira previsional, como “confirmados”, deverão ser devidamente comprovados através de documentação, com indicação expressa do valor a financiar, sob pena de serem considerados como financiamentos “previsionais”;
- b) Estreia comercial - primeira exibição da obra cinematográfica, realizada em qualquer espaço de acesso ao público com venda de bilhetes e que se prolongue pelo menos por sete dias consecutivos;
- c) Difusão - a transmissão pública de obras cinematográficas e audiovisuais através de processos de disponibilização pública, nomeadamente teledifusão e outros meios de comunicação eletrónica que permitam o acesso ao público;
- d) Exibição pública - exibição cinematográfica que se realize em sala, recinto ou espaço não convencional;
- e) Tipologia - corresponde a ficção, animação e documentário;
- f) Área - corresponde ao cinema e ao audiovisual.

## **Artigo 7.º**

### **Língua de instrução da documentação das candidaturas**

1. Os documentos e demais elementos de instrução das candidaturas, bem como os documentos de habilitação dos candidatos com projetos em lugar elegível, são apresentados em língua portuguesa, ou acompanhados da respetiva tradução simples em português.

2. Sem prejuízo da disposição do número anterior e de normas específicas constantes do Anexo X ao presente Regulamento, é admitida a apresentação, na fase de candidatura, dos seguintes elementos instrutórios em língua espanhola, inglesa ou francesa:

- a) contratos, pré-contratos e autorizações, designadamente de cedência ou aquisição de direitos;

- b) certidões de autoridades estrangeiras;
  - c) cartas de intenções e memorandos;
  - d) documentos comprovativos do financiamento assegurado;
  - e) orçamento global de coproduções;
  - f) apresentação gráfica dos projetos (personagens e ambientes, *storyboard*);
  - g) documentos comprovativos dos resultados de exploração internacionais;
  - h) documentos comprovativos dos prémios estrangeiros obtidos;
  - i) documentos comprovativos das presenças em festivais estrangeiros;
  - j) elementos facultativos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação das candidaturas com base nos critérios previstos.
3. É ainda admitida a submissão, na fase de candidatura, dos elementos instrutórios elencados no número anterior em outras línguas desde que acompanhados de tradução simples, mas integral, em português, espanhol, inglês ou francês.
4. As normas previstas nos n.ºs 2 e 3 aplicam-se, com as devidas adaptações, à documentação que deve ser entregue pelos candidatos com projetos em lugar elegível, na fase que antecede a contratualização do apoio.
5. Sempre que os elementos instrutórios indicados no n.º 1 se encontrem submetidos nas línguas previstas no n.º 2, sem a respetiva tradução, podem os candidatos, em sede de audiência dos interessados da fase de admissão das candidaturas, suprir a irregularidade, apresentando tradução simples, mas integral, desses documentos em português.
6. Sempre que os elementos instrutórios previstos nos n.ºs 1 e 2 não se encontrem submetidos nas línguas previstas, ou acompanhados da respetiva tradução, podem os candidatos, em sede de audiência dos interessados da fase de admissão das candidaturas, suprir a irregularidade com a entrega da tradução devidamente legalizada nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de agosto ou da Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1968.
7. Os elementos instrutórios previstos na alínea j) do n.º 2 que não se encontrem submetidos nas línguas previstas, ou acompanhados da respetiva tradução, não são tidos em conta na apreciação da candidatura.

## Artigo 8.º

### Admissão das candidaturas

1. São admitidas a concurso as candidaturas que sejam recebidas dentro do prazo, com os formulários devidamente e completamente preenchidos, submetidos e acompanhados pelos documentos exigidos, não havendo admissão condicional decorrente de falhas de instrução da candidatura, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º.
2. Até à decisão final sobre o concurso em causa, um projeto enquadrado como primeira obra ou novíssimo, pode perder essa qualidade, por decisão do Conselho Diretivo do ICA, sempre que um facto superveniente venha justificar essa alteração.

3. No apoio à produção de documentários cinematográficos e de documentários audiovisuais e multimédia, não se considera início de rodagem a captação de imagens anterior à data de entrega da candidatura que constitua trabalhos preparatórios.
4. Quando o mesmo projeto é candidato à produção audiovisual e à produção cinematográfica, não pode iniciar a rodagem até à data de entrega da candidatura para o segundo apoio.
5. Apenas são admitidas candidaturas para adaptação de obra cinematográfica a série de televisão ou o inverso se, verificando-se o impedimento relativo ao início de rodagem, previsto na alínea a) do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, o projeto a concurso previr nova fase de rodagem, desconsiderando-se a rodagem efetuada para a produção da obra a adaptar.
6. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, só é admitido um projeto por realizador, sendo admitida a concurso, caso sejam apresentadas mais do que uma candidatura com o mesmo realizador, a primeira, por ordem de receção, desde que satisfaça os requisitos de admissibilidade.
7. O ato de admissão da candidatura pode ser anulado até à decisão de atribuição de apoio se, por facto superveniente, se verificar a existência de um limite à acumulação de apoios nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual.

#### **Artigo 9.º**

##### **Audiência dos interessados da admissão de candidaturas**

1. Os candidatos são notificados da lista provisória de candidaturas admitidas para que, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, se possam pronunciar no prazo de 10 dias.
2. Analisadas as pronúncias, se as houver, o ICA notifica os candidatos não admitidos da decisão de não admissão.
3. Após a decisão, o ICA elabora a lista definitiva de candidaturas admitidas e notifica todos os candidatos da mesma.

#### **Artigo 10.º**

##### **Avaliação e seleção**

1. Compete ao júri do concurso analisar e avaliar, em sessão privada, os projetos admitidos a concurso.
2. Os elementos do júri são nomeados anualmente, para cada concurso, exercendo as suas funções no âmbito da apreciação das candidaturas, não podendo ser tidas em conta as avaliações realizadas em anos anteriores.
3. O júri analisa e avalia os projetos aplicando as regras específicas constantes dos Anexos ao presente Regulamento que sejam aplicáveis ao concurso em causa, justificando a pontuação atribuída, pronunciando-se sobre cada um dos parâmetros de apreciação previstos nos Anexos referidos, considerando que cada parâmetro tem o mesmo peso na avaliação de cada critério.
4. O júri pode proceder à audição dos realizadores e/ou produtores para obter esclarecimentos adicionais necessários para a avaliação dos projetos, caso em que o ICA disponibiliza todos os meios logísticos para o efeito.

5. Os projetos são ordenados de forma decrescente a partir do projeto mais pontuado, sendo a classificação de cada projeto obtida pela aplicação da fórmula prevista para o efeito no respetivo Anexo.
6. Quando o júri do concurso entenda que nenhum dos projetos a concurso possui a qualidade necessária para beneficiar do apoio do ICA, elabora um relatório fundamentado que é apreciado e decidido pelo ICA, com o conseqüente reforço do montante a atribuir num outro programa de apoio.
7. As deliberações referidas nos números anteriores constam de ata, que deve ser assinada pelos membros do júri que participaram das deliberações e conter a proposta de classificação final, bem como o discriminativo das avaliações quanto a cada critério, admitindo-se o recurso a assinatura digital.

### **Artigo 11.º**

#### **Audiência dos interessados da avaliação de candidaturas**

1. Recebida a proposta de classificação deliberada pelo júri, o ICA promove a notificação dos candidatos para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
2. A notificação referida no número anterior é instruída com a ata lavrada e as fichas de avaliação elaboradas pelo júri.
3. Findo o prazo para audiência dos interessados, não havendo pronúncia dos candidatos, o projeto de decisão do júri torna-se definitivo.
4. Havendo pronúncias dos candidatos, em sede de audiência dos interessados, cabe ao júri, em reunião plenária, a realizar extraordinariamente, elaborar a resposta fundamentada sobre as mesmas e lavrar ata que é assinada por todos os membros presentes, admitindo-se o recurso a assinatura digital.
5. O júri pode rever ou completar a apreciação das candidaturas constante da ficha de avaliação quando, nos termos do número anterior, se revelar necessário.

### **Artigo 12.º**

#### **Decisão de atribuição de apoio**

1. Cabe ao ICA a decisão de atribuição dos apoios, respetivos montantes, incluindo o montante remanescente e as condições do apoio a atribuir.
2. Pode o ICA decidir não atribuir apoio a projetos com classificação inferior a 5, determinando que o valor remanescente é aplicado no mesmo concurso do ano seguinte, ou na segunda chamada do mesmo ano, caso exista, ou, no caso do apoio à produção audiovisual e multimédia, determinar atribuir esse valor a projetos com um mesmo operador em detrimento da regra prevista no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, quanto à acumulação de apoios.
3. Os montantes remanescentes de concursos de apoio que não sejam atribuídos podem, por decisão do Conselho Diretivo, ser alocados como reforço num concurso do mesmo ano.
4. A norma prevista no número anterior não é aplicável aos concursos em que exista a reserva de um valor para novos talentos e primeiras obras, bem como para autores novíssimos, no âmbito do respetivo Anexo ao presente



Regulamento, podendo o ICA, no caso de não se esgotar a reserva por ausência de projetos ou caso estes tenham obtido classificação inferior a 5, atribuir o montante disponível aos restantes projetos a concurso pela ordem de classificação.

5. Sempre que aplicável, quando o valor do apoio a atribuir pelo ICA for inferior ao valor solicitado pelo candidato, deve este proceder à retificação e entrega do orçamento e da montagem financeira previsional, quando aplicável, da estratégia de produção e de promoção e distribuição da obra, adequando-os à verba a atribuir e sem alterar as características essenciais que determinaram a atribuição do apoio.

6. Quando o mesmo projeto for apresentado a um concurso de apoio à produção de obras cinematográficas e a um concurso de apoio à produção de obras audiovisuais, o segundo apoio corresponde a 30% do valor máximo previsto por projeto nesse concurso.

7. Nos concursos de distribuição, exibição, formação, divulgação internacional de obras nacionais através de associações do setor, realização de festivais em território nacional, a decisão de atribuição de apoios pode sofrer um rateio de montantes entre os candidatos, considerando o montante disponível a concurso, o valor solicitado pelos candidatos e a lista ordenada de classificação.

8. A atribuição dos montantes não impede o normal desenvolvimento do procedimento, com a correspondente atribuição dos apoios aos demais candidatos beneficiários.

9. A atribuição do montante remanescente não impede, igualmente, o normal desenvolvimento do procedimento, com a correspondente atribuição dos montantes aos demais candidatos beneficiários.

10. A decisão final é publicitada na página da internet do ICA e notificada a todos os candidatos por via eletrónica.

### **TÍTULO III**

#### **Execução do contrato e obrigações dos beneficiários**

##### **Artigo 13.º**

#### **Acompanhamento da execução do contrato e pagamentos**

1. As entidades beneficiárias dos apoios são objeto de acompanhamento e avaliação nas componentes técnica e financeira por parte do ICA ou por quem este designar para o efeito.

2. O controlo técnico de execução do projeto é efetuado através de relatórios periódicos a apresentar, sempre que solicitado pelo ICA, pelas entidades beneficiárias, relatórios esses que podem ser objeto de pedido de reformulação, explicitação ou desenvolvimento.

3. O controlo financeiro de execução do projeto é efetuado através de relatórios periódicos, a apresentar, sempre que solicitado pelo ICA, pelas entidades beneficiárias, relatórios esses que podem ser objeto de pedido de reformulação, explicitação ou desenvolvimento.

4. Verificando-se uma situação não regularizada do beneficiário perante a administração fiscal e a segurança social, pode o ICA, excecionalmente e a pedido do beneficiário, autorizar o pagamento que lhe seja devido, procedendo às retenções de acordo com as regras em vigor quanto a pagamentos do Estado a entidades devedoras à Autoridade Tributária e à Segurança Social.

5. Caso, nos termos do número anterior, o ICA decida que o pagamento de uma verba com retenção coloca em causa a conclusão do projeto, é aplicável o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º, suspendendo-se os pagamentos.

#### **Artigo 14.º**

##### **Prazos e prorrogações**

1. Os contratos são celebrados pelo tempo necessário à conclusão do projeto.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prazos máximos de entrega dos materiais finais, no caso de apoios à produção, são os seguintes:
  - a) Para obras cinematográficas:
    - i) 6 anos a contar da assinatura do contrato para obras de animação de longa-metragem;
    - ii) 4 anos a contar da assinatura do contrato para obras de animação de curta-metragem;
    - iii) 3 anos a contar da assinatura do contrato para longas-metragens de ficção e documentários;
    - iv) 2 anos a contar da assinatura do contrato para curtas-metragens de ficção;
  - b) Para obras audiovisuais e multimédia:
    - i) 5 anos a contar da assinatura do contrato para séries de animação;
    - ii) 3 anos a contar da assinatura do contrato para outros tipos de obra audiovisual;
  - c) Para obras cinematográficas, em pós-produção, apresentadas ao apoio à finalização, 1 ano a contar da assinatura do contrato.
3. Em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, o ICA pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos no número anterior, que é objeto de adenda ao contrato inicial.
4. As obras apresentadas ao apoio à Escrita e Desenvolvimento de cinema ou audiovisual, também são suscetíveis de prorrogação a autorizar pelo ICA, em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, relativamente aos prazos estabelecidos nos respetivos anexos ao presente regulamento.
5. Quando o beneficiário do apoio esteja obrigado a apresentar relatório e contas finais assinadas por contabilista certificado, e ainda certificadas por revisor oficial de contas quando legalmente necessário, o prazo para a apresentação destes elementos é de 6 meses a contar da conclusão do projeto, sem prejuízo dos prazos referidos nos Anexos ao presente Regulamento.

#### **Artigo 15.º**

##### **Transferência de apoio**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, em caso de manifesta impossibilidade de conclusão da obra e de devolução do montante de apoio, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 21.º do referido diploma, caso já se tenha procedido à entrega à produtora beneficiária dos valores correspondentes, pelo menos, ao início de fase de rodagem ou animação, pode o ICA, ouvido o realizador bem como a produtora e obtida a anuência de ambos, autorizar a transmissão do apoio para uma nova

entidade que reúna as condições necessárias e ofereça garantias de conclusão do projeto, aceitando esta concretizá-lo com os valores remanescentes.

2. A transmissão do apoio opera-se mediante contrato de cessão de posição contratual tripartido entre o ICA, a produtora cedente e a produtora cessionária.

3. A produtora cedente procede à entrega de todos os materiais bem como à transferência de todos os direitos que se encontrem na sua titularidade para a nova produtora.

### **Artigo 16.º**

#### **Suspensão de pagamentos**

1. O ICA suspende os pagamentos relacionados com o apoio a um projeto contratualizado, até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação, sempre que constatar a ocorrência de alguma das seguintes situações:

- a) Inexistência ou deficiência grave dos processos contabilísticos do projeto apoiado;
- b) Não entrega dos relatórios técnicos e financeiros de execução do projeto dentro do prazo determinado;
- c) Não envio, dentro do prazo determinado, de elementos solicitados pelo ICA, salvo se este aceitar a justificação que venha a ser apresentada;
- d) Falta de transparência ou de rigor de custos, verificada em relatório de auditoria de controlo;
- e) Superveniência de situação não regularizada perante o ICA, ainda que em outros projetos;
- f) Superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, que ponha em causa a conclusão do projeto;
- g) Superveniência de situações previstas nas declarações sob compromisso de honra apresentadas pelos beneficiários e seus representantes legais, no caso de pessoas coletivas com fins lucrativos;
- h) Situação de mora ou incumprimento no pagamento de remunerações a pessoal artístico, técnico ou outro, nos termos previstos no artigo 17.º.
- i) Não cumprimento das normas relativas a informação e publicidade do apoio do ICA.

2. Para efeitos de regularização das situações e deficiências detetadas e/ou envio dos elementos solicitados, é concedido um prazo aos beneficiários não superior a 60 dias, findo o qual é revogado o apoio.

### **Artigo 17.º**

#### **Mora ou incumprimento de pagamento de remunerações a pessoal**

1. Reportada ao ICA, mediante apresentação de documentação comprovativa, uma situação de mora ou incumprimento no pagamento de remunerações a pessoal artístico, técnico ou outro no âmbito de um projeto apoiado, pode o ICA determinar a suspensão de pagamentos no valor correspondente ao montante em dívida, convocando o beneficiário do apoio a pronunciar-se sobre a situação em causa.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podendo confirmar-se a existência de dívida, o ICA procede ao pagamento da verba retida.

3. Confirmando-se a existência de dívida, pode o ICA proceder ao pagamento desse valor diretamente ao credor, mediante autorização da entidade beneficiária para esse efeito.

#### **Artigo 18.º**

##### **Exibição pública**

As obras apoiadas não podem ter estreia comercial, nos termos da alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, nem exibição pública sem prévia entrega e aprovação no ICA das cópias finais do filme.

#### **Artigo 19.º**

##### **Declaração de incumprimento, incumprimento parcial e revogação do apoio**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, o ICA declara o incumprimento contratual e procede à revogação do apoio concedido nas seguintes situações:

- a) Não entrega ou não conclusão do projeto, nos termos aprovados;
- b) Não comunicação, ou não aceitação pelo ICA, das alterações aos elementos determinantes da atribuição de apoio, nomeadamente as mencionadas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual;
- c) Verificação posterior, em sede de acompanhamento ou auditoria, do desrespeito dos normativos que regulam a atribuição de apoios;
- d) Verificação, em sede de acompanhamento ou auditoria da utilização indevida de valores disponibilizados a título de apoio financeiro;
- e) Falsas declarações, nomeadamente sobre a data do início de rodagem;
- f) Não regularização de deficiências detetadas no prazo previsto no n.º 2 do artigo 16.º, incluindo a falta de apresentação de certidões comprovativas da situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- g) Recusa, por parte do beneficiário, da submissão ao controlo a que está legalmente sujeito, nomeadamente a viabilização de auditorias;
- h) Declarações inexatas, incompletas e desconformes sobre o projeto que afetem de modo substantivo a justificação do apoio recebido e a receber;
- i) Constatação da situação de devedor perante a segurança social, a administração fiscal, o ICA ou as entidades a que este sucedeu, pondo em causa a continuação do projeto;
- j) Constatação de qualquer alteração do projeto suscetível de alterar o estatuto de obra independente.

2. Nas candidaturas aos Subprogramas de Apoio à Escrita e Desenvolvimento, quando um plano integre quatro ou mais projetos, se a execução de um deles não for cumprida, em circunstâncias excecionais decorrentes de um facto superveniente, pode o ICA declarar o incumprimento contratual parcial:

- a) determinar que o beneficiário devolva o montante percebido, relativo, apenas, ao projeto suprimido; ou
- b) determinar que o beneficiário substitua um projeto por plano.

3. Nos termos do número anterior, a declaração de incumprimento parcial por parte do ICA, pode ocorrer também, nos concursos de distribuição e de exibição.

4. A revogação do apoio determina a devolução do montante do apoio financeiro recebido, acrescido de juros de mora, devidos desde a perceção de cada uma das prestações e impede a participação do candidato em qualquer procedimento concursal do ICA, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justificarem, sem prejuízo do acionamento de outros procedimentos civis ou criminais por parte do ICA.

#### Artigo 20.º

##### Modificações aos projetos

1. Para além das circunstâncias constantes do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, entende-se também, modificação ao projeto:

- a) a situação de apoio a um projeto que resulta na produção de uma metragem superior;
- b) quando a atribuição do apoio a um projeto, resulta na produção de mais do que uma obra.

2. Deverá o beneficiário, para o efeito do disposto no número anterior, solicitar um pedido de modificação ao projeto, a aprovar pelo Conselho Diretivo do ICA.

#### TÍTULO IV

##### Disposições finais

#### Artigo 21.º

##### Lista de festivais e prémios prioritários

A lista de festivais e prémios considerados prioritários pelo ICA, referida nos parâmetros de avaliação previstos nos Anexos ao presente Regulamento é a seguinte:

#### LISTA DE PRÉMIOS E FESTIVAIS PRIORITÁRIOS

Grupo I
---------

Word Festival of Animated Film - <b>Animafest Zagreb</b>
Festival International du Film d'Animation d' <b>Annecy</b>
Internationale Filmfestspiele Berlin - <b>Berlinale</b>
Festival international du film de <b>Cannes</b>
Festival international du Court Métrage de <b>Clermont-Ferrand</b>
International Documentary Film Festival Amsterdam - <b>IDFA</b>
<b>Locarno</b> Film Festival
International Film Festival <b>Rotterdam</b>
Festival de <b>San Sebastián</b>

**Sundance** Film Festival  
**Toronto** International Film Festival  
**Venice** International Film Festival

#### Grupo II

**Ann Arbor** Film Festival  
Festival International du Film d'Animation de Bruxelles - **Anima**  
Bafici – **Buenos Aires** Festival Internacional de Cine Independiente  
**Busan** International Film Festival  
**Cinéma du Réel** – International Documentaire Film Festival  
**CPH: DOX** - Copenhagen International Documentary Film Festival  
**FIDMarseille** — Festival International de Cinéma de Marseille  
Festival International de Cine en **Guadalajara**  
**karlovy Vary** International Film Festival  
Festival Internacional de Cine de **Mar del Plata**  
New Directors/New Films Festival (**New York**)  
Mostra Internacional de Cinema de **São Paulo**  
Festival de **Sevilla**  
**Viennale** – Vienna International Film Festival  
**Zinebi** – Festival Internacional de Cine Documentary y Cortometraje de Bilbao

#### Prémios

**Annie** Awards  
**BAFTA** — British Academy Film Awards  
**Golden Globe** Awards  
**Oscar** (Academy Awards)  
Premios **Ariel**  
European Film Awards - **EFA**  
**César** du Cinéma  
Premios **Goya**  
Premios **Quirino**  
**Rose D'Or**  
**Emmy** Awards

#### Festivais Internacionais em Território Nacional

**AVANCA** - Encontros Internacionais de Cinema, Televisão, Vídeo e Multimedia  
**Caminhos** do Cinema Português  
**CINANIMA** - Festival Internacional de Cinema de Animação  
**Doclisboa** — Festival Internacional de Cinema Documental

**Encontros** de Cinema de Viana

**FANTASPORTO** - Festival Internacional de Cinema do Porto

**FEST** — Festival Novos Realizadores | Novo Cinema

**INDIELISBOA** - Festival Internacional de Cinema Independente de Lisboa

**LEFFEST** - Lisboa Film Festival

**MDOC** - Festival Internacional de Documentário de Melgaço

**MONSTRA** - Festival de Animação de Lisboa

**MOTELX** - Festival Internacional de Terror de Lisboa

**Porto/Post/Doc**

**QUEER** - Festival de Cinema Gay e Lésbico de Lisboa

Festival Internacional de Curtas Metragens de **Vila do Conde**

## **Artigo 22.º**

### **Prazos**

Os prazos a que se faz referência no presente Regulamento são contados nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.

## **Artigo 23.º**

### **Meios gratuitos**

A utilização de meios gratuitos para impugnação de qualquer ato praticado no decurso do procedimento não tem efeito suspensivo.

## **Artigo 24.º**

### **Dúvidas de interpretação e aplicação**

As dúvidas quanto à interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas mediante decisão do ICA.

## **Artigo 25.º**

### **Normas de aplicação subsidiária**

No que respeita aos aspetos procedimentais ora regulados é subsidiariamente aplicado o previsto no Código do Procedimento Administrativo.

## **Artigo 26.º**

### **Aprovação de Modelos de Declaração**

São aprovados os modelos de declaração A para pessoas coletivas com fins lucrativos e seus representantes legais e declaração B para pessoas coletivas sem fins lucrativos:

T +351 213 230 800  
Praça Bernardino Machado, 4  
1750-042 Lisboa  
www.ica-ip.pt • mail@ica-ip.pt  
NIPC 504 289 616

Mod. 41.01

## MODELO A

*Declaração relativa ao previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual.*

### **Pessoa coletiva com fins lucrativos e representante legal (todos os representantes legais)**

Clique aqui para introduzir Nome, titular do Introduzir N.º doc de identificação, residente na Introduzir Morada, na qualidade de representante legal de Nome da Firma, pessoa coletiva n.º N.º Identificação fiscal com sede na Sede da firma, declara, à data da entrega da candidatura, sob compromisso de honra, que a sua representada cumpre as seguintes condições:

- a) Não se encontra em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente, salvo se se encontrar abrangida por um plano de recuperação de empresa previsto na lei;
- b) Os titulares dos seus órgãos sociais não foram condenados por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, ou já ocorreu a respetiva reabilitação;
- c) Os titulares dos seus órgãos sociais não foram objeto de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, ou já ocorreu a respetiva reabilitação;
- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
- f) Não foi objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período fixado na decisão condenatória;
- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho;
- h) Os titulares dos seus órgãos sociais não foram condenados por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, ou já ocorreu a respetiva reabilitação:
  - i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
  - ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia, no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;



- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;
- vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011.

Mais declara:

1. [Clique aqui para introduzir Nome](#), titular do [Introduzir N.º doc de identificação](#), residente na [Introduzir Morada](#), na qualidade de representante legal de [Nome da Firma](#), pessoa coletiva n.º [N.º Identificação fiscal](#), com sede na [Sede da firma](#), declara, à data da entrega da candidatura, sob compromisso de honra, que:

- a) Não se encontra em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeito(a) a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional ou, tendo sido, já ocorreu a sua reabilitação;
- c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ou já ocorreu a sua reabilitação;
- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
- f) Não foi objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período fixado na decisão condenatória;
- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho;
- h) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes:
  - i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;

- ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia, no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;
- vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011.

2. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da sua candidatura ou a caducidade da decisão da atribuição do apoio que eventualmente sobre ela recaia bem como as sanções previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

3. O declarante tem conhecimento que a não apresentação dos documentos comprovativos das situações referidas nas alíneas d) e e), ou das respetivas autorizações de consulta, no prazo que lhe for fixado pelo ICA, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, determina a caducidade do direito ao apoio a atribuir.

4. Declara ainda que leu e compreendeu integralmente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos apoios financeiros no âmbito do presente concurso, e que aceita todas as consequências do seu incumprimento.

5. Mais declara, para os efeitos previstos no artigo 13.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), (EU)2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, de forma esclarecida e informada, bem como com a devida e legal autorização de todos os autores intervenientes, conceder o seu consentimento para efeitos de tratamento de dados pessoais, no âmbito dos procedimentos inerentes à presente candidatura, e dos decorrentes de eventual atribuição de apoio, em conformidade com o definido em sede de RGPD.

6. Igualmente declara que, todos os dados pessoais de terceiros foram legalmente obtidos, tendo os seus titulares sido informados da possibilidade de transferência dos mesmos para os fins prosseguidos com a presente candidatura.

[Local e data]

[Assinatura] de todos os representantes legais.

## MODELO B

*Declaração relativa ao previsto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual.*

### Pessoa coletiva sem fins lucrativos

1. Clique aqui para introduzir Nome, titular do Introduzir N.º doc de identificação, residente na Introduzir Morada, na qualidade de representante legal de pessoa coletiva sem fins lucrativos, pessoa coletiva n.º N.º Identificação fiscal, com sede na sede da pessoa coletiva sem fins lucrativos, declara, à data da entrega da candidatura, sob compromisso de honra, que a sua representada cumpre as seguintes condições:

- a) Não se encontra em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente, salvo se se encontrar abrangida por um plano de recuperação de empresa previsto na lei;
- b) Os titulares dos seus órgãos sociais não foram condenados por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, ou já ocorreu a respetiva reabilitação;
- c) Os titulares dos seus órgãos sociais não foram objeto de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, ou já ocorreu a respetiva reabilitação;
- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
- f) Não foi objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período fixado na decisão condenatória;
- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho
- h) Os titulares dos seus órgãos sociais não foram condenados por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, ou já ocorreu a respetiva reabilitação:
  - i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
  - ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia, no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;

- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;
- vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011.

2. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da sua candidatura ou a caducidade da decisão da atribuição do apoio que eventualmente sobre ela recaia bem como as sanções previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

3. O declarante tem conhecimento que a não apresentação dos documentos comprovativos das situações referidas nas alíneas d) e e), ou das respetivas autorizações de consulta, no prazo que lhe for fixado pelo ICA, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, na sua versão atual, determina a caducidade do direito ao apoio a atribuir.

4. Declara ainda que leu e compreendeu integralmente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos apoios financeiros no âmbito do presente concurso, e que aceita todas as consequências do seu incumprimento.

5. Mais declara, para os efeitos previstos no artigo 13.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), (EU)2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, de forma esclarecida e informada, bem como com a devida e legal autorização de todos os autores intervenientes, conceder o seu consentimento para efeitos de tratamento de dados pessoais, no âmbito dos procedimentos inerentes à presente candidatura, e dos decorrentes de eventual atribuição de apoio, em conformidade com o definido em sede de RGPD.

6. Igualmente declara que, todos os dados pessoais de terceiros foram legalmente obtidos, tendo os seus titulares sido informados da possibilidade de transferência dos mesmos para os fins prosseguidos com a presente candidatura.

[Local e data]

Assinatura do(s) representante(s) legal do(s) representante(s) legal(s) com poderes para obrigar, em nome da pessoa coletiva